

HELLEN CAROLINE DE SOUSA GOTTFRIED

**APOSENTADORIA RURAL: aspectos polêmicos da reforma da  
previdência social.**

CURSO DE DIREITO-UniEVANGÉLICA

2019

HELLEN CAROLINE DE SOUSA GOTTFRIED

**APOSENTADORIA RURAL: aspectos polêmicos da reforma da previdência social.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Priscilla Santana Silva

ANÁPOLIS - 2019

HELLEN CAROLINE DE SOUSA GOTTFRIED

**APOSENTADORIA RURAL: aspectos polêmicos da reforma da  
previdência social.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a aposentadoria rural e os aspectos polêmicos da reforma da previdência social. Justifica-se devido às mudanças pertinentes ao benefício da aposentadoria rural. O objetivo é o de averiguar os aspectos polêmicos acerca da reforma da previdência social quanto à aposentadoria rural. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais, tendo como problematização a mudança de idade na aposentadoria rural com a reforma da previdência. O texto está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente, cabe conceituar a seguridade social discorrendo sobre os princípios que a abrangem e sua classificação. Posteriormente, foram apresentadas questões dos aspectos normativos da aposentadoria, bem como as reformas. E, por fim, abordou-se acerca da aposentadoria rural, quanto à idade legal para se conseguir a aposentação e seus aspectos polêmicos.

**Palavras-chave:** Aposentadoria rural. Aspectos polêmicos. Reforma

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito.....	03
1.2 Conceito de Seguridade Social.....	05
1.3 Princípios informadores da seguridade social.....	07
<b>CAPÍTULO II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A APOSENTADORIA RURAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 Aspectos gerais da aposentadoria por idade.....	13
2.2 Dos destinatários da aposentadoria por idade rural.....	16
2.3 Da aposentadoria rural .....	19
<b>CAPÍTULO III – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS .....</b>	<b>22</b>
3.1 Os trabalhadores rurais .....	22
3.2A Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.....	25
3.3 Destaques da reforma .....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema a aposentadoria rural e os aspectos polêmicos da reforma da previdência social; a ideia central é analisar a possível reforma da previdência social na mudança de idade para aposentadoria rural.

Justifica-se a temática uma vez que a legislação brasileira aduz sobre o benefício da aposentadoria rural e nos dias hodiernos há a possibilidade da reforma da previdência.

O objetivo no qual se embasa a pesquisa é o de analisar o tema, tendo para tanto a seguinte problematização: quais mudanças serão feitas com a reforma da previdência em relação à aposentadoria rural?

A legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferenciado aos trabalhadores rurais, ora denominado de segurado especial. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/1991 têm direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta) anos se mulher, no valor de um salário mínimo vigente a época da data do requerimento.

Para a concessão desse benefício, além do requisito idade, é indispensável que o segurado especial (trabalhador rural) comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 meses, conforme estabelecido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, em regime de economia familiar. Assim, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em

três partes.

No primeiro capítulo será abordada a questão da seguridade social, que tem por finalidade analisar os aspectos introdutórios acerca do tema objeto deste trabalho, bem como seu conceito e princípios constitucionais.

Posteriormente, será abordada a questão da previdência social e a aposentadoria rural, bem como os aspectos gerais da aposentadoria por idade, os destinatários dessa modalidade de aposentadoria especial e a aposentadoria rural em si.

Por fim, descreverá sobre a reforma da previdência social e os trabalhadores rurais, bem como a proposta de emenda constitucional 287/2016 e os destaques da reforma previdenciária.

Assim sendo, a questão previdenciária rural merece um estudo aprofundado, visando demonstrar suas origens, e apresentar como é o procedimento da lei o que, para lograr êxito, o trabalho adota por metodologia a pesquisa bibliográfica utilizando-se de autores de renome como: Ricardo Lobo Torres e João Cândido de Oliveira Neto.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPITULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL**

Nos últimos dias os noticiários têm se ocupado em divulgar uma possível reforma previdenciária pensada pelo governo. A proposta altera drasticamente vários institutos previdenciários e dificulta a aposentadoria de algumas classes de segurados, dentre elas, dos trabalhadores rurais.

O intuito deste trabalho monográfico é analisar de maneira detalhada e pormenorizada os benefícios previdenciários destinados a essa classe de segurados especiais, quais sejam, os trabalhadores rurais. Assim, será analisado requisitos e carências para concessão dos benefícios na atual ordem jurídica, e o que mudará em caso de reforma da previdência social.

### **1.1. Conceito**

O presente capítulo tem por finalidade analisar os aspectos introdutórios acerca do tema objeto deste trabalho, qual seja a seguridade social. Assim, será apresentado o conceito de seguridade social, bem como apresentados os princípios constitucionais relacionados ao tema.

Ainda neste capítulo, será enfrentado o tema atinente à classificação da seguridade social, estudo que permitirá uma visão mais ampla sobre os institutos legais que se aplicam à seguridade social no direito brasileiro, notadamente à previdência social.

Em linhas gerais, a seguridade social é entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade como um todo,

com o objetivo de assegurar o direito à saúde, Previdência Social e Assistência Social, tal como descreve o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (IBRAHIM, 2010).

Esse sistema de proteção do indivíduo tem como base estruturante o primado do trabalho, e busca, com isso, o bem-estar e a promoção de justiça sociais, consoante norma expressa no artigo 193 da atual constituição. Busca, antes de tudo, a cobertura dos riscos sociais a que estão expostos os cidadãos, amparando-os com as receitas amealhadas pelo Estado, seja tributária ou não tributária. Frederico Amado nos dá a seguinte ideia de Seguridade Social:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente. (AMADO, 2015, p. 22)

De acordo com o escólio de Sérgio Pinto Martins, a Seguridade Social pode ser entendida como um emaranhado de princípios, regras e instituições, cuja principal objetivo é proteger os cidadãos contra as contingências e imprevistos que possam surgir no decorrer da vida de uma pessoa. Esse sistema visa a proteger direitos básicos, como aqueles relacionados à saúde, previdência social e assistência social. (MARTINS, 2003)

Essa é mesma linha de raciocínio adotada por Zélia Pierdoná, que prescreve que a Seguridade Social corresponde aos anseios do Estado brasileiro na medida em que se ocupa de resguardar um bem estar social que vai muito além da concessão aposentadorias. Para a autora, trata-se de um:

Sistema de proteção social previsto na CF/88 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, em especial, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez

que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade. (PIERDONÁ, *online*)

A Seguridade Social assume enorme importância para a sociedade Brasileira, portanto o bem estar dos cidadãos é obrigação assumida pelo Estado brasileiro quando da promulgação da Constituição Federal, de modo que essa função deve ser assumida pelos governantes com seriedade e afinco, de sorte que os anseios da sociedade, notadamente aqueles atrelados a ideia de segurança em relação às eventualidades que possam surgir, sejam totalmente resguardados e assegurados pelo poder público. O professor Ricardo Lobo Torres acrescenta que:

A seguridade social compreende as ações e prestações do Estado tendentes a garantir os direitos sociais dos cidadãos, protegendo-os contra os riscos do trabalho e as contingências da própria existência humana (velhice, maternidade, desemprego involuntário, etc.).

Tecidas essas breves considerações, necessário se faz compreender a importância do instituto da seguridade social já que se correlaciona com o tema, objeto deste trabalho, no que se refere à Previdência Social.

## **1.2. Conceito de Previdência Social**

De acordo com a doutrina especializada, a seguridade social é um instrumento mais amplo, englobando a saúde, a assistência social e a própria previdência social, sendo que esta última é destinada à prestação de seguro social aos seus filiados. (CORREIA, 2002)

A previdência social é entendida como um mecanismo de proteção destinado ao trabalhador, de modo a proteger os segurados que estão expostos a contingências e riscos sociais que colocam em perigo sua capacidade laborativa. Todavia, a previdência social não é apenas para trabalhadores, já que pode ser destinada àquelas pessoas que desejam dela participar, desde que contribua. A doutrina ensina a respeito do que seria contingência:

O termo 'contingências' para fins de proteção da previdência social deve ser entendido nos seus devidos moldes. A previdência social tem por objetivo resguardar o trabalhador das consequências dos eventos que possam atingir a sua atividade laboral. O que é relevante para qualificar tais eventos como merecedores do amparo

da previdência social é a sua repercussão econômica na vida do trabalhador. As características de 'futuro e incerto' perdem relevância para a previdência social na definição das contingências a serem por ela cobertas. Tudo aquilo que repercutir negativamente na economia do trabalhador deve ser objeto de proteção por parte da previdência social. (DIAS, MACEDO, 2008, p. 27)

Wladimir Novaes Martinez aduz que a previdência social é desdobrada em várias frentes, tendo como principais características o fato de ser um seguro comunitário, semelhante a uma poupança coletiva que recebe a aplicação de capitais e enseja a geração de rendas, tendo uma natureza para o contribuinte de salário diferido, consistente em uma política permanente de monopólio estatal, podendo dar direito a indenização de danos, a depender da situação.

Castro e Lazzari (2004, p. 41) registram que “[...] o trabalhador nem sempre está em condições de destinar, voluntariamente, uma parcela de seus rendimentos para uma poupança”. Nesse diapasão, a compulsoriedade faz com que o trabalhador de baixa renda também tenha algum recurso aplicado para que seja utilizado em caso de algum infortúnio, e assim não fique privado de recursos para sua subsistência. O professor João Cândido de Oliveira Neto (1997, p. 69 - 70) também acrescenta que:

A Previdência Social é um importante instrumento de segurança social para assegurar a renda ao trabalhador de Natureza urbana ou rural que exerça ou não atividade remunerada, quando estiver desempregado, ou quando tiver diminuída ou extinta esta sua renda por motivo de riscos sociais. São os casos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice ou reclusão ou desemprego [...]

Mais uma vez, Wladimir Novaes Martinez dá a sua contribuição sobre o conceito de Previdência Social, fazendo-o citando trecho da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT:

[...] a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, deriva do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos (MARTINEZ, 1998, p. 99)

O mesmo autor, citando outro doutrinador, considerando a sua finalidade, assim conceitua a previdência social:

Um instrumento cujo escopo é a obtenção dos meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta encontra dificuldades de obtê-los ou é socialmente indesejável auferi-los pessoalmente através de trabalho, por motivo de gravidez, maternidade, nascimento, educação, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte mediante contribuição obrigatória ou facultativa, proveniente genericamente da sociedade e diretamente de cada um dos segurados.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento voltado à proteção de trabalhadores e demais segurado, por meio de ações preventivas e reparatórias, com o objetivo maior de evitar um caos social, já que o brasileiro não tem culturalmente o hábito de ser previdente. Assim, tem-se que a previdência social no Brasil pode ser encarada como uma observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que permite ao segurado ter um amparo em momentos de incapacidade laborativa ou mesmo em sua velhice.

### **1.3. Princípios Informadores da Seguridade Social**

O Direito Previdenciário é um ramo do direito público que possui regras e princípios próprios que norteiam a interpretação das normas legais e constitucionais acerca do sistema previdenciário. (IBRAHIM, 2010)

Existem princípios gerais do direito que se aplicam também ao ramo previdenciário. Contudo, existem alguns princípios que são aplicáveis especificamente ao direito previdenciário, como acontece com as normas constitucionais previstas no artigo 194 da Constituição Federal, que apesar de serem denominados pelo constituinte de objetivos são, na verdade, princípios que descrevem normas elementares de seguridade social, as quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa acerca da seguridade social. (IBRAHIM, 2010)

O primeiro princípio a ser mencionado é o da Universalidade da cobertura e atendimento. Por esse princípio, deve ser entendido que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a

subsistência de quem dela necessite. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 114). Sérgio Pinto Martins também ensina que:

A universalidade da cobertura deve ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão da lei, como ocorre em relação aos serviços.

Todavia, no que diz respeito à previdência social, o princípio da Universalidade da Cobertura do atendimento tem aplicação mitigada, uma vez que só será beneficiário da previdência aquele que estiver filiado e contribuindo com ela. Nesse sentido:

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (subsistema *não* contributivo da seguridade social). Ao revés, a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto. (AMADO, 2015, p. 26)

Daí falar-se na aplicação do princípio da Filiação Compulsória e automática de todo aquele que estiver em território nacional exercendo atividade remunerada. É dizer, independentemente da vontade do trabalhador, ele será filiado ao regime de previdência social, e deverá, por conseguinte, contribuir com os cofres públicos. (CASTRO; LAZARRI, 2010)

Outro princípio de envergadura constitucional e aplicável ao direito previdenciário de maneira irrestrita é o da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, o Brasil deixou de possuir distintos regimes de previdência voltados aos trabalhadores. Antes da inovação legislativa, existia um sistema de previdência voltado para o setor privado, e outro voltado para os trabalhadores rurais, sendo que os rurícolas tinham uma menor proteção social em detrimento de uma proteção maior para aqueles que

viviam na cidade. (VIANNA, 2010, p. 16). Sobre o assunto, válidas as lições de Frederico Amado:

Cuida-se de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social. Enquanto os benefícios são obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer prestados no âmbito do sistema securitário. Com efeito, não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais. (AMADO, 2015, p. 27)

O Legislador Constituinte brasileiro colimou acabar com a desigualdade de tratamento entre os moradores do campo e da zona urbana sem que fosse necessário unificar os regimes previdenciários. Todavia, quis o legislador infraconstitucional unificar todos os regimes, sem que existissem quaisquer distinções malélicas (VIANNA, 2010).

Não implica dizer, contudo, que não possa existir um tratamento diferenciado, desde que haja um fator de *discrímen* justificável diante de uma situação concreta, conforme ocorre em benefício das populações rurais por força do artigo 195, §8º, da CRFB, que prevê uma forma especial de contribuição previdenciária baseada na produção comercializada, porquanto são consabidas as dificuldades e oscilações que assolam especialmente a vida dos rurícolas que labutam em regime de economia familiar para a subsistência. (AMADO, 2015)

Vale mencionar também o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, segundo o qual os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, o que justifica a existência de rígidos requisitos para a concessão de benefícios e serviços. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 114 e 115). Sobre esse tema, ensina Frederico Amado:

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social. Deveras, como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos

sociais mais relevantes, visando à melhor otimização administrativa dos recursos, conforme o interesse público.

Sérgio Pinto Martins nos ensina que ficará a critério de a lei escolher as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras. E continua:

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos recursos. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social.

Em outras palavras, caso um trabalhador não possua dependentes, o benefício salário-família não será concedido; para aquele que se encontre incapaz temporariamente para o trabalho, por motivo de doença, não será concedida a aposentadoria por invalidez, mas o auxílio-doença. Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa. (CASTRO; LAZARRI, 2010)

O princípio da distributividade pode ser compreendido a partir do caráter de regime participativo do direito brasileiro. Contudo, trata-se de um princípio específico da previdência social, e não da seguridade social como um todo. (VIANNA, 2010).

O princípio da distributividade deve ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar, isto é, pela concessão de benefícios e serviços visa-se o bem estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial de renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social etc. (IBRAHIM, 2010)

A irredutibilidade dos benefícios também é objetivo e princípio constitucional do direito previdenciário, pois assegura ao beneficiário que seu benefício terá o seu valor preservado. Desse modo, o constituinte assegurou a irredutibilidade dos benefícios da seguridade social, de sorte que a correção dos

benefícios deve ser feita de acordo com o disposto em lei, conforme dispõe o § 4º do art. 201 da nossa Constituição Federal. (VIANNA, 2010)

Cumpra aqui transcrever as palavras do eminente doutrinador Frederico Amado, que expõe a exata dimensão do alcance desse princípio:

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. Com propriedade, não é possível que o Poder Público reduza o valor das prestações mesmo durante períodos de crise econômica, como a enfrentada pelo mundo em 2008/2009, ao contrário do que poderia ocorrer com os salários dos trabalhadores, que excepcionalmente podem ser reduzidos se houver acordo coletivo permissivo, a teor do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. No que concerne especificamente aos benefícios previdenciários, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu *valor real*, conforme os índices definidos em lei, o que reflete uma irreduzibilidade material. (AMADO, 2015, p. 29)

Vale ressaltar que não existe vinculação entre o reajuste dos benefícios da seguridade social e o salário mínimo. Os benefícios serão corrigidos por índice de preço que mede a inflação.

Ainda, há de se mencionar o princípio da Equidade na forma da participação no custeio, o que significa dizer que o contribuinte deverá contribuir com a previdência na medida de suas possibilidades. É a aplicação daquela ideia de que quem pode mais contribui mais, quem pode menos, contribui menos. Nesse sentido, veja o comentário de Frederico Amado:

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada para o sistema aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social. Além de ser corolário do Princípio da Isonomia, é possível concluir que esta norma princípio lógica também decorre do Princípio da Capacidade Contributiva, pois a exigência do pagamento das contribuições para a seguridade social deverá ser proporcional à riqueza manifestada pelos contribuintes desses tributos. Por conseguinte, a título de exemplo, algumas contribuições para a seguridade social devidas pelas instituições financeiras sofrerão um acréscimo de 2,5%, justamente porque a lucratividade e mecanização do setor é muito grande, que tem mais condições de contribuir para o sistema. (AMADO, 2015, p. 31)

Ao comentar o princípio da equidade, Wladimir Novaes Martinez assim se pronuncia:

Trata-se de norma securitária abundante, praticamente desnecessária diante do artigo 150, II, onde prescrita regra exacional universal, a vedação da instituição de 'tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos', isto é, a igualdade fiscal.

Esse pensamento é ratificado pelo art. 201, § 11, da Constituição Federal, segundo o qual "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, essa repercussão não é absoluta, na medida em que a Constituição expressamente autoriza sua regulamentação pela lei. (IBRAHIM, 2010, p. 74)

## **CAPÍTULO II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A APOSENTADORIA RURAL**

O tema central desse trabalho acadêmico é a aposentadoria rural perante a possível reforma previdenciária tão discutida no Congresso Nacional por nossos parlamentares. Contudo, antes de apontar quais os principais pontos da reforma previdenciária no tocante à aposentadoria rural, é preciso conhecer mais a fundo esse instituto jurídico.

Assim, este capítulo será dedicado a estudar com mais profundidade essa modalidade de aposentadoria especial, destinada a uma classe especial de segurados da previdência social, que é a classe de trabalhadores rurais, que estão na iminência de serem afetados pela reforma da previdência.

### **2.1 Aspectos Gerais da Aposentadoria por Idade**

Uma das grandes e mais destacadas conquistas trazidas pela Constituição Federal de 1988, diz respeito à concessão de direitos mínimos aos trabalhadores rurais, da mesma forma que eram concedidos aos trabalhadores urbanos. Dentre esses direitos mínimos, temos o direito à aposentadoria, previsto no artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal.

A aposentadoria concedida aos trabalhadores urbanos e rurais é sem dúvida o ponto alto da seguridade social. De fato, quando se fala em previdência social, logo pensa-se na velhice do segurado, ou seja, em como ele vai prover a sua própria subsistência quando não tiver mais condições de laborar, ou mesmo quando

a sua capacidade laborativa for reduzida em razão do fator idade.

Quando surgiu a aposentadoria em razão da idade, a nomenclatura utilizada era aposentadoria por velhice, expressão essa modificada no ano de 1991 pela Lei número 8.213/91, passando a se chamar Aposentadoria por Idade, em virtude do termo velhice soar como sendo um pouco pejorativo, justificando, portanto, a sua alteração.

No que diz respeito à nomenclatura utilizada para esse benefício, válida são as lições de Sérgio Pinto Martins, segundo o qual:

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei n. 8.213. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que tem aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada da lei (MARTINS, 2009, p. 255).

Atualmente, temos a seguinte lição de Alencar (2009, p. 456): “O risco idade avançada reporta-se a verdadeira política de emprego, mecanismo de recompensa aos mais experientes, e ainda aptos ao labor, pelas décadas de trabalho dedicadas à sociedade, a fim de permitir o ingresso dos mais jovens”.

A aposentadoria consiste em um benefício de prestação continuada, com uma periodicidade mensal, e é substitutivo do salário de contribuição ou a remuneração do trabalhador, pago àqueles que cumprem a carência exigida e a idade mínima prescrita na lei.

O benefício de aposentadoria por idade está previsto na alínea b do inciso I, artigo 18 da Lei nº 8.213, do ano de 1991, e tem como objetivo principal proteger a pessoa dos riscos sociais da idade avançada. A seguridade social tem como finalidade proteger os cidadãos dos riscos a que estão expostos na execução de seus trabalhos, ou mesmo ao risco que a atividade avançada produz em face do trabalhador.

Uma vez atingindo certo patamar de idade, o trabalhador não consegue

mais garantir sua subsistência através de suas forças, já que sua capacidade laborativa é bastante reduzida, o que é normal, considerando uma vida inteira dedicada ao trabalho. Com isso, é necessário que o Estado garanta, através da aposentadoria por idade, que o trabalhador continuará tendo suas necessidades supridas até o final de sua vida.

Os sistemas de seguridade social qualificam o elemento idade legal para aposentadoria mediante dois critérios, sendo o primeiro o que fundamenta a adoção da aposentadoria por idade como contraprestação ou recompensa pelos anos de atividade produtiva do segurado. O segundo critério elege a aposentadoria por idade como benefício decorrente de incapacidade presumida em função da senilidade. Esse último critério, cuja presunção é absoluta, foi o critério adotado pelo Brasil (HORVATH JUNIOR, 2006).

De acordo com os artigos 46 a 51 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício por idade, o segurado deve completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Destaca-se que os limites de idade são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco anos) no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

Essa redução, como será demonstrada a seguir, justifica-se pela natureza do trabalho que é desenvolvido pelos trabalhadores rurais, que sofrem mais pela ação do tempo.

A idade não é o único requisito para que o segurado tenha direito ao benefício da aposentadoria por idade. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.2113/91, além da idade, há ainda a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais a ser considerada, o que implica dizer que, caso o trabalhador tenha atingido a idade mínima, mas ainda não possui o número de contribuições exigidas pela lei, seu pedido de aposentadoria será indeferido, por não preenchimento dos requisitos legais.

Antes da publicação da Lei 8.213/91, o período de carência a ser observado para aposentadoria por idade era de 60 meses. Tendo em vista que

houve uma ampliação do período de carência, e para que o segurado não fosse prejudicado, foi estabelecida uma regra de transição para atender aos segurados já filiados.

Quanto ao valor da aposentadoria por idade, Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 626) esclarece que esse montante consiste em uma renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica ao segurado, conforme artigo 7º da Lei 9.876/99.

## **2.2 Dos Destinatários da Aposentadoria por Idade Rural**

Conforme linhas atrás, a aposentadoria por idade pode ser concedida a duas classes distintas de segurados, ou seja, trabalhadores urbanos e rurais. O objetivo desse trabalho, contudo, é uma análise pormenorizada acerca da aposentaria concedida aos trabalhadores rurais. Contudo, antes de tecer maiores comentários acerca da aposentadoria rural, é preciso identificar exatamente quem são os trabalhadores rurais sob a ótica do direito previdenciário.

“O empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (SANTOS, 2015, p. 166).

Desse modo, cumpre esclarecer que o critério diferenciador entre um trabalhador urbano e rural não é pura e simplesmente o local onde o serviço é prestado, mas sim pela natureza da prestação, de sorte que se um trabalho é executado em um escritório, no meio rural, será de natureza urbana, ou, se é executado em local urbano, mas com natureza rural, será considerado rural.

Vale ressaltar também que o trabalhador rural é incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados. No entanto, nem sempre foi assim, pois antes da edição da Lei nº 8.212/91, os trabalhadores rurais não eram segurados

obrigatórios, o que os deixava em dificuldades no que diz respeito à cobertura previdenciária (SANTOS 2015).

Além dos trabalhadores rurais acima descritos, existe uma categoria de segurados especiais que também são destinatários da aposentadoria rural, de modo que é imperioso seu estudo, visto que tais pessoas também serão afetadas por uma eventual reforma previdenciária.

Os segurados especiais compõem, segundo a doutrina, a última categoria dos segurados obrigatórios enumerada pela lei de regência. Esses trabalhadores possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais segurados da previdência social. (CASTRO; LAZZARI, 2014)

Os mesmos autores aduzem que a principal característica desta classe de segurados é que tais pessoas trabalham por conta própria e em regime de economia familiar, fazendo pequenas produções com as quais mantêm a sua subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2014)

Da análise dessa evolução legislativa, percebe-se que houve uma ampliação do conceito de segurado especial. Importante mencionar a advertência que Santos nos faz, aduzindo que “o conceito de segurado especial é extremamente importante porque a lei pretende amparar aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades o instrumento de seu sustento e de sua família” (SANTOS, 2015, p. 179).

O produtor aparece na lei como o primeiro profissional considerado segurado especial. Produtor, é aquele que “proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.172).Ademais, vale dizer que, produtor é o:

[...] proprietário, o condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar (SANTOS, 2015, p. 177).

Cumpra acrescentar também que além do produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais são reconhecidos como segurados da Previdência Social, posto que na verdade todos são produtores. (BERWANGER, 2013)

No que diz respeito ao proprietário de área rural, é preciso ressaltar que se ele comprovar o efetivo exercício da atividade agropecuária, é possível que ele se enquadre na condição de segurado especial. O proprietário só poderá ceder 50 % de sua área de terra, de modo que se possa supor que ele trabalhará a terra que lhe sobrou. (BERWANGER, 2013)

Assim, “o proprietário não perde a condição de segurado especial desde que a área cedida não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área” (BERWANGER, 2013, p.206). A intenção do legislador é evitar que o proprietário use sua propriedade para enquadrar-se como segurada especial, quando na verdade nem depende dela para sobreviver.

Seguindo, temos que o usufrutuário também detém a qualidade de segurado especial, pois é considerada uma espécie de produtor rural, pois pode utilizar o bem (área de terra) e nele desenvolver a agricultura ou pecuária em regime de economia familiar, vinculando-se à condição de segurado especial. (BERWANGER, 2013)

Na mesma linha de raciocínio, o possuidor também é considerado segurado especial. Possuidor é aquele que “[...] tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (GONÇALVES, 2014, p.60).

Os assentados também podem ser enquadrados como segurados especiais, desde que cumpram alguns requisitos exigidos pela lei. É preciso salientar, todavia, que o assentado não recebe em tempo curto o título de domínio da terra, mas recebe uma concessão de uso, sendo que é através do contrato de concessão que o assentado caracteriza seu vínculo com a terra, o que lhe diferencia de um proprietário. (BERWANGER, 2013)

O meeiro ou parceiro também é outra categoria de segurados especiais, sendo aquele que “[...] tem contrato escrito de parceria com proprietário da terra ou

detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos” (SANTOS, 2015, p. 177). O Decreto nº 59.566/66 assim define contrato de parceria:

Art. 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

O rol de segurados especiais é bastante amplo, sendo que o objetivo aqui é apenas mencionar a sua existência, e não aprofundar em seus conceitos, já que o tema deste trabalho é restrito aos trabalhadores rurais, que estão a ponto de serem afetados pela reforma previdenciária.

### **2.3 Da Aposentadoria Rural**

A aposentadoria por idade, anteriormente designada como aposentadoria “por velhice”, teve sua nomenclatura alterada pela Lei nº 8.213, do ano de 91 e é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos pela sociedade brasileira, conforme dito linhas atrás.

Essa redução da idade para a concessão de aposentadoria rural não viola nenhum princípio de envergadura constitucional, pelo contrário, essa diferenciação de idades entre os trabalhadores urbanos e rurais “[...] busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade” (LADENTHIN, 2009, p. 68).

É sabido que o trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito à aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, sujeitando-o a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física.

Ora, trabalhadores urbanos e rurais não podem ser tratados como se fossem iguais, visto que estão submetidos a condições diametralmente opostas. Como se sabe, o trabalho exercido em ambiente rural é extremamente desgastante e causa mal à saúde do trabalhador, devido às condições a que estão expostos, como sol escaldante, manuseio de insumos tóxicos e inflamáveis, o que justifica um tratamento diferenciado.

Sobre esse assunto, é importante trazer as lições da doutrina a respeito do agravamento que o labor rural causa na saúde do indivíduo. Confira-se:

Frisa-se, todavia, que o risco acobertado é o mesmo: a idade avançada e, em decorrência, o desgaste para o exercício das atividades regulares. Desta forma, entendeu-se que para equiparar o trabalhador rural ao urbano haveria a necessidade de redução da idade, pois para aquele a ação do tempo é mais notável (KERBAUY, 2009, p. 82).

O trabalhador rural que deseja o benefício previdenciário deve, antes de qualquer coisa, completar a idade mínima prevista em lei, conforme o próprio nome do benefício exige. Cabe destacar o seguinte:

Certamente, diante da inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário e da obrigatoriedade de contribuição social a partir da publicação da Lei 8.213/91, se as idades para obtenção do benefício etário fossem iguais entre urbanos e rurais, não haveria muitos trabalhadores rurais aptos ao benefício, o que iria de encontro ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (LADENTHIN, 2009, p. 69).

A idade exigida pela lei é de 60 anos para os homens e de 55 para as mulheres. Segundo a doutrina, para requerer o benefício previdenciário, o segurado não precisa comprovar que se afastou das atividades laborais. (HORVATH JR, 2011)

Registre-se que a diminuição só será efetivada aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de segurado empregado, trabalhador avulso, trabalhador eventual e segurado especial, conforme disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91. (CASTRO; LAZAARI, 2014)

O segundo requisito exigido pela lei diz respeito à comprovação do “efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores

ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício” (IBRAHIM, 2012, p. 605).

A comprovação do labor se dará por meio de apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, a exemplo do contrato de arrendamento, comprovante de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, blocos de notas de produtor rural, entre outros.

É importante ressaltar também que para se ter direito à aposentadoria por idade rural, “o empregado rural não precisa comprovar a carência da tabela do art. 142, não lhe sendo exigida a comprovação do vínculo, mas tão somente a prova da atividade rural”. Isso porque a prova de ser segurado ou não é feita a partir da comprovação do labor rural, não se exigindo, portanto uma formalização perante a previdência social.

Portanto, “o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade apenas pela comprovação do exercício da atividade durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei” (KERBAUY, 2009, p.87).

Uma vez completada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, bem como comprovado o labor rural, o trabalhador fará jus à aposentadoria, nos termos prescritos pela lei.

## **CAPÍTULO III – A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS**

Neste capítulo, serão desenvolvidos alguns comentários a respeito da Proposta de Reforma da Previdência Social que interessa aos trabalhadores rurais, chamados de segurados especiais.

Um dos grupos sociais que mais sofrerão, ou sofreriam com a PEC 287/2016, são os trabalhadores rurais, em especial os que exercem a atividade em regime de economia familiar, os chamados “segurados especiais”. Neste tópico serão apresentados os principais trechos da Proposta... (PEC) nº 287/2016 que interessam aos trabalhadores rurais.

Será mencionado também o texto substitutivo da reforma da previdência, a chamada emenda aglutinativa, que pode ser considerada como um recuo do governo em relação a alguns segurados da previdência Social.

### **3.1 Os Trabalhadores Rurais**

Conforme narrado ao longo dos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988 tratou os segurados especiais rurais de duas formas diferentes.

O primeiro tratamento diferenciado diz respeito às regras de contribuição previdenciária para aqueles rurais que trabalham em regime de economia familiar. Como é cediço, o trabalhador rural não contribui diretamente com a previdência social, e tal contribuição não se dá sobre o seu próprio salário, mas sim, sobre a

produção comercializada.

Além disso, não há um valor mínimo de contribuição, podendo ainda esse valor ser dividido entre os membros de um grupo familiar, que atuam em uma mesma propriedade. Trata-se do núcleo familiar, que contribuindo sobre uma fração de rendimentos, ou tão somente comprovando o labor rural por um período de carência de 15 anos, fará jus ao tratamento diferenciado garantido pela legislação previdenciária.

O segundo tratamento diferenciador é no tocante aos critérios para concessão da aposentadoria rural. Uma vez comprovado o labor rural por 15 anos, o trabalhador terá direito a uma aposentadoria, que lhe conferirá o valor de um salário mínimo para a mulher ao completar 55 anos de idade, e para o homem, quando esse completar 60 anos de idade, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho.

Contudo, há dificuldades de se fazer prova das condições desse trabalhador, como sendo rural, posto que a comprovação desse labor é demasiadamente difícil, sendo que muitas vezes só se é possível prová-la em Juízo, com a oitiva de testemunhas. Isso porque a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é deveras objetiva, ou seja, é feita uma análise meramente documental, não sendo possível sequer a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, Marco Aurélio Serau Junior, reconhecendo a dificuldade enfrentada pelo trabalhador rural quando procura o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pontua que:

*Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do labor rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da prova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano. (2014, p. 247)*

Ao longo do tempo, a legislação previdenciária vem sofrendo modificações para que o controle seja mais rigoroso, com o objetivo de evitar fraudes e irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, no entanto, o

rigor da lei acaba por dificultar também a comprovação do vínculo rural pelo período de 15 anos.

O Legislador, por meio da Lei nº 8.213, do ano de 1991, cuidou de elencar quais documentos são aceitos perante a Previdência Social, como prova do labor rural, a saber:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

De acordo com a Lei previdenciária, essa comprovação de vínculo rural será feita alternativamente a partir dos documentos elencado no rol acima transcrito, ou seja, não é necessário a cumulação de tais documentos, bastando que sejam apresentados alternativamente, o que pode facilitar a vida do trabalhador rural nos corredores do Instituto Nacional do Seguro Social.

Atento às dificuldades de comprovação da condição de trabalhador rural, bem como às dificuldades de execução do trabalho no campo, a Lei nº 11.718, de 2008, flexibilizou os critérios para que o trabalhador rural possa explorar a sua

propriedade, ou mesmo contratar ajudantes, ou exercer outra atividade remunerada no período de entressafra, sem perder a condição de segurado especial.

### **3.2 A Proposta de Emenda Constitucional 287/2016**

Em 06 de dezembro de 2016, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, prevendo várias mudanças em diversos artigos da Constituição Federal, especialmente no tocante à unificação da idade mínima para se aposentar entre homens e mulheres aos 65 anos, contribuição mínima de 25 anos, proibição de se acumular aposentadoria com pensão por morte, contribuição para o trabalhador rural, dentre tantas outras.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, desde o dia 6 de dezembro de 2016, a famigerada PEC foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, e teve seu texto aprovado na referida comissão, mesmo com todas as críticas partindo por todos os lados, desde a oposição ao governo, até a mídia através de jornais e revistas.

Conforme dito, a pretendida reforma altera significativamente o sistema previdenciário brasileiro, passando a dificultar a concessão de direitos conquistados ao longo dos anos, razão pela qual a discussão tem sido tão acalorada, e a aprovação da aludida proposta de emenda constitucional parece cada vez mais distante.

O objetivo desse trabalho, contudo, é debruçar-se naquele ponto da reforma que diz respeito aos segurados especiais que exercem atividade rural em regime de economia familiar, e que fazem jus à aposentadoria especial, na forma da legislação em vigor.

### **3.3 Destaques da Reforma**

A reforma prevê significativas mudanças na concessão de aposentarias rurais. Inicialmente, o trabalhador rural teria que comprovar 25 anos de labor rural, e não apenas 15 anos, o que seria um retrocesso, visto que dificultaria ainda mais a

vida do trabalhador do campo.

Contudo, foi apresentado um texto substitutivo da reforma da Previdência. Assim, o Governo Federal voltou atrás no que diz respeito às regras quanto à idade e o período de contribuição para que o trabalhador rural consiga se aposentar, conforme será melhor explorado na parte final deste capítulo.

Conforme narrado nas linhas acima, no texto original, pretendia-se que os trabalhadores rurais observassem as mesmas regras que os trabalhadores urbanos no tocante à aposentadoria, de modo que seria que o trabalhador atingisse 65 anos de idade, e mais 25 anos de contribuição, além do que, seria exigido que o trabalhador contribuísse simbolicamente com os cofres da previdência social. É o que previa o § 8º, do artigo 195, da PEC:

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei. (2015, *online*)

De acordo com o planalto, essa cobrança teria caráter meramente de fiscalização a fim de se evitar a ocorrência de fraudes. Em ofício encaminhado à sua Excelência, o Presidente da República, o Ministério da Fazenda assim justificou a criação dessa contribuição:

Outra razão importante é a predominância do trabalho informal, que reduz o rendimento médio do trabalhador rural, quando comparado à média dos trabalhadores urbanos. A solução encontrada foi a criação, para os trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, de um sistema contributivo diferenciado para possibilitar o acesso à rede de proteção social, definido na própria Constituição Federal. (2016, *online*)

Portanto, de acordo com o texto original, a idade para que o trabalhador rural aposentasse seria idêntica à do trabalhador da cidade, ou seja, 65 anos, independente de ser homem ou mulher. Tendo em vista a drástica modificação que texto da PEC previa, o governo cuidou de criar uma regra de transição.

Assim, a regra da transição permitia que os trabalhadores rurais com 45 anos, se mulher, ou 50 anos, em caso de ser homem, pudessem se aposentar com o valor de um salário mínimo aos 55 ou 60 anos, tendo que comprovar o tempo de atividade rural equivalente a 180 meses, além de uma espécie de pedágio no percentual de 50% sobre o tempo que estivesse faltando na data da promulgação da emenda, caso fosse aprovada. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Em outras palavras, quem já tivesse 45 anos de idade, no caso de uma mulher por exemplo, teria que aguardar até completar 55 anos de idade, como acontece atualmente. Caso, porém, tenha apenas 5 anos de labor rural comprovados, deverá trabalhar não por mais 10 anos, e sim por mais 15 anos.

No que diz respeito à contribuição acima mencionada, essa passaria a ser exigida em percentual sobre o salário de contribuição, de forma individualizada, nos ditames de uma lei que deveria ser aprovada em até um ano após a promulgação da PEC.

Cada pessoa deveria a sua própria contribuição, em percentual sobre o salário-mínimo, em alíquota que poderia ser menor do que a que é exigida do trabalhador urbano, mas que deveria situar-se próxima da atualmente exigida das donas de casa e microempreendedores individuais.

De acordo com a exposição de Motivos nº 140/2016 MF, de 5 de dezembro de 2016 do Governo, a modificação na regra de contribuição:

[...] busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício, como já exposto. Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural. (2016, *online*)

Portanto, o trabalhador rural passaria a contribuir de forma direta, isto é, teria que desembolsar dinheiro para que pudesse ser considerado segurado da previdência social, além do que a idade para que se falasse em aposentadoria seria elevada, com a agravante de que o tempo de atividade rural comprovada (mediante

contribuição) também seria maior. Só assim, o trabalhador rural teria seu direito à aposentadoria garantida.

Ainda, de acordo com o texto original da PEC, notadamente a regra de transição mencionada anteriormente, o período laboral exercido em área rural até a data da promulgação da emenda, seria comprovado de acordo com a legislação vigente à época do labor rural, no entanto, esse período anterior só poderia ser considerado desde que houvesse a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da promulgação da Emenda da reforma e a entrada em vigor da Lei que viesse a regulamentar o novo sistema contributivo e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

O que implica dizer que, se o trabalhador rural que tiver direito a usar a regra de transição vier a completar as condições a partir da promulgação da emenda, mesmo que já tenha os 15 anos de contribuição hoje, terá que contribuir com base nas novas regras, até atingir a idade mínima exigida (55 ou 60 anos).

Percebe-se assim que a igualdade de requisitos entre trabalhadores urbanos e rurais possui um efeito claramente excludente, na medida em que impedirá que milhões de trabalhadores rurais consigam aposentar-se, mesmo tendo preenchido os requisitos prescritos anteriormente pelo texto constitucional.

Ao lado do desastroso impacto econômico que traria na economia do país, posto que milhares de reais deixariam de circular no país, o trabalhador rural também sofreria um desestímulo à permanência na atividade, que por si só já penosa demais, dada às intempéries como enchentes ou secas, variações climáticas, pragas e outros imprevistos que ora geram perdas de safra, ora uma quebra da renda rural, e outras situações de perda de renda que inviabilizam a regularidade contributiva.

A população rurícola do país só decaí. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, o IBGE, entre os anos de 1970 a 1985, a população rural diminuiu consideravelmente. Todavia, o pessoal ocupado na área rural cresceu também a taxas elevadas e atingiu o pico de ocupação em 1985, com 23,4 milhões de

trabalhadores. Desse modo, verifica-se uma redução acentuada do emprego rural, e em 2006 havia menos trabalhadores ocupados no meio rural do que em 1970 (16,4 milhões). Essa redução, porém, foi significativamente menor a partir de meados da década de 1990. (ALVES e MARRA, 2009)

De acordo com o Censo 2010, a população rural do Brasil sofreu um déficit de 2 milhões de pessoas entre 2000 e 2010, o que representa metade dos 4 milhões que foram para as cidades na década anterior. Os especialistas estimam que hoje mais de 14 milhões de brasileiros trabalham nesse ramo. Parte desse resultado se deve a políticas públicas como os assentamentos da reforma agrária, o Programa de Aquisição de Alimentos e o aumento de recursos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) a partir de 2003, mas não se pode ignorar os possíveis impactos positivos dos direitos previdenciários assegurados aos trabalhadores rurais pela Constituição de 1988. (CONTI, 2012)

Esses dados só mostram que a mudança impensada e desorganizada no atual sistema previdenciário culminará com a migração de mais trabalhadores rurais para as grandes cidades, já que o interesse pelo campo será diminuído consideravelmente, o que sem dúvida afetará a segurança alimentar do país, acarretando mais desemprego nos grandes centros urbanos.

Como é cediça, a aposentadoria do trabalhador rural tem, hoje, um caráter semiassistencial. Trata-se de um benefício previdenciário, e não meramente assistencial benefício esse que está atrelado a uma atividade rural, devidamente comprovada, após um período de 15 anos, nas condições previstas na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.

Não se cuida, portanto, de um regime assistencial puramente. Porém, em razão de não ter uma base contributiva obrigatória, uma vez que a atividade rural pode ser comprovada sem a correspondente contribuição, ou tê-la em bases simbólicas, ele se aproxima, muito, dos benefícios assistenciais, o que não significa dizer ser um benefício assistencial.

Atento aos riscos e cedendo a pressões, o governo acabou por recuar, decidindo não incluir os trabalhadores rurais na famigerada reforma, que na prática

deixaria tudo como antes. Contudo, como será visto a seguir, na verdade os trabalhadores rurais foram incluídos sim no texto da reforma, sendo que as desvantagens diminuíram se considerar o que previa o texto original da Proposta de Emenda à Constituição.

Em notícia veiculada no sítio da Câmara dos Deputados, foi registrado que: “O texto exclui os artigos relativos ao trabalhador rural e à concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência (BPC). Para o serviço público, não há mudanças em relação ao parecer da comissão especial”.

O chamado texto substitutivo respeitou os atuais direitos que são concedidos aos trabalhadores rurais, de sorte que os obreiros homens poderão se aposentar ao completarem 60 anos de idade, e as mulheres ao atingirem a idade de 55 anos. Ambos deverão contribuir por pelo menos 15 anos. Aquela forma de contribuição sobre o produto também permanece, ou seja, a contribuição se dá de forma a incidir sobre o produto comercializado. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Sobre esse ponto, o deputado Arthur Maia (PPS-BA), relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 asseverou que:

O trabalhador rural é um trabalhador extremamente castigado pela sua própria vida. Ele mora em uma pequena propriedade, não tem uma renda fixa ao final do mês, reside ali com a sua família e não tem dia de descanso, sábado, domingo, porque todos os dias ele tem que exercitar aquelas tarefas da sua atividade. Muitas vezes, ao longo da vida, ele não tem direito a ter férias, e nós julgamos que é razoável, dentro desse espírito da reforma, de preservar e garantir aqueles que têm menos, as pessoas mais pobres. (AGÊNCIA BRASIL, *online*)

Sob uma perspectiva ampla da Reforma, a crítica que se faz é que, sem dúvida alguma, as alterações propostas pela PEC287 configuram sério retrocesso aos segurados da previdência social, o que implica dizer que tal proposta se distancia de um dos objetivos da República, previstos no artigo 3º da Constituição Social, que é o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Apesar dessa crítica, merece destaque o recuo do governo em relação aos segurados especiais rurais que, em um primeiro momento, tiveram seus direitos ameaçados pela reforma que se propõe, notadamente pelo aumento da idade e do

tempo de contribuição para que pudesse falar em aposentadoria rural. Apesar disso, a crítica ainda persiste no que diz respeito às contribuições diretas que o trabalhador rural terá que contribuir, caso a reforma venha a ser aprovada. (SERAU JÚNIOR, 2014)

A equiparação de requisitos entre urbanos e rurais, assim, terá um efeito excludente, impedindo que milhões de trabalhadores rurais consigam atingir o direito, o que terá desastroso impacto sobre a economia dos pequenos municípios, em especial nas regiões mais pobres do País, como o Norte e Nordeste, onde a renda dos aposentados rurais tem um peso significativo na renda da população. Em 2015, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, 57,8% dos benefícios rurais se concentravam nessas duas regiões. (IBRAHIM, 2012)

Do total de R\$ 86,15 bilhões destinados a esses benefícios, nada menos do que R\$ 48,55 bilhões foram destinados a essas regiões. No mesmo ano, segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios nessas duas regiões foram de R\$ 30,34 bilhões, o que confirma diversos estudos realizados desde 1999, em especial por Álvaro Sólón de França, ex-presidente da ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social), que demonstram a importância dessa fonte de receita para a economia local. (IBGE, 2015)

Um dos fatores que mais pesam acerca da não aprovação da emenda Constitucional é o aumento da idade mínima para aposentadoria rural; de acordo com a nova proposta a idade passará de 60 anos para 65 homens e de 55 para 62 mulheres e o tempo de contribuição passará de 15 anos para 25.

Assim, ficou firmado que o tempo mínimo de contribuição atingiria os mais pobres, àqueles que não têm condições de contribuir mais e não conseguem trabalhar por mais tempo, pois não seria justo a equiparação do trabalho na lavoura e o trabalho na cidade; com essa mudança esses trabalhadores seriam desmotivados, com isso, iriam buscar o agronegócio ou deixar o campo. A proposta não foi bem aceita por parlamentares e pela sociedade desta forma a PEC (287/16) não teve aprovação, pois seria necessário que tivessem o apoio de 308 Deputados em dois turnos de votação.

Portanto o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar não sofrerão com a possível mudança da reforma da previdência.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto no presente trabalho, pode-se constatar que os trabalhadores rurais tiveram seus direitos garantidos desde a Constituição Federal de 1988, mesmo que tenha sido garantida a eles 40 anos depois de ter sido garantida aos trabalhadores urbanos.

A partir de 1991, com a criação das Leis 8.213 e 8.212, foi possível unificar o regime geral da previdência, tratando de forma igual os trabalhadores rurais e urbanos, com base nos princípios da igualdade, uniformidade e equivalência.

Assim como a aposentadoria urbana, a aposentadoria rural deve ser comprovada materialmente, o que muitas vezes não é possível, fazendo com que quem requer o benefício procure judicialmente seu deferimento.

A aposentadoria do trabalhador rural tem, hoje, um caráter semiassistencial. Trata-se de um benefício previdenciário, que está atrelado a uma atividade rural, devidamente comprovada, após um período de 15 anos, nas condições previstas na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.

No capítulo 01 percebeu-se que a seguridade social é entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade como um todo com o objetivo de assegurar o direito à saúde, Previdência Social e Assistência Social, tal como descreve o artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

No capítulo 02 se expôs a questão da aposentadoria por idade rural, onde se teve redução da idade para a concessão de aposentadoria sem que se infringisse

alguma norma constitucional, pelo contrário, buscando cumprir o princípio da igualdade.

E, por fim, no capítulo 03 demonstra-se o impacto da reforma previdenciária ante os trabalhadores rurais. Um dos fatores que mais pesam acerca da não aprovação da Emenda Constitucional colocada é o aumento da idade mínima para aposentadoria rural. De acordo com a nova proposta, a idade passará de 60 anos para 65 homens e de 55 para 62 mulheres e o tempo de contribuição passará de 15 anos para 25.

Conclui-se assim, que a aposentadoria rural é para os segurados especiais que detém economia familiar, onde ainda se tem o problema da comprovação da atividade rural, que depende hoje da interpretação daquele que é responsável por deferir o seguro social.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Novo texto da reforma mantém idade mínima de 65 para homens e 62 para mulheres.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-11/novo-texto-da-reforma-mantem-idade-minima-de-65-para-homens-e-62-para>. Acesso em 20abr2018.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários.** 4. Ed. São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 2009.

ALVES, Eliseu Alves & MARRA, Renner. **A persistente migração rural-urbana.**

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário.** Salvador: Juspodivm, 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social.** Edição 5ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 março 2018;

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 1 de setembro de 2015.** Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.09.2015/art\\_195\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.09.2015/art_195_.asp) . Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre as contribuições previdenciárias do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm)>. Acesso em: 05 marc. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 140, DE 2016**. Aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2016/decretolegislativo-140-16-agosto-2016-783505-exposicaodemotivos-150962-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista **Manual de Direito Previdenciário**, 11ª edição, Florianópolis: 2009.

CONTI, Daniele Taisi. **Estudo dos Fatores de Influência na Migração Rural/urbana no Município de Horizontina**. Horizontina: Faculdade Horizontina, 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraíva, 2002.

DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo. Método. 2008;  
HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Edição 7ª. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015**. Brasília: IBGE, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de Direito Previdenciário** – Niterói/RJ: Ímpetus, 9ª edição, 2010;

KERBAUY, Luis. **Previdência na área rural: benefício e custeio**. São Paulo: Editora Ltr, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 26. ed. São Paulo: Ltr,2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito adquirido e reforma previdenciária**. Revista de Previdência Social, São Paulo, n. 222, p.453-460, maio 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 25. ed., São Paulo : Atlas, 2003.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

OLIVEIRA NETO, João Cândido de. Como eliminar a fraude na área previdenciária rural. FAEP - **Federação da Agricultura do Estado do Paraná** 03 mai. 2005 Disponível em [http://www2.fae.com.br/noticias/exibe\\_noticia.php?id=506](http://www2.fae.com.br/noticias/exibe_noticia.php?id=506). Acesso em: 10 dez. 2017.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>. Acesso em 11 dez. de 2017;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, volume IV: os tributos na Constituição**. 3ª ed. – Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais e a carência necessária à obtenção do benefício**. Curitiba: Juruá, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed.São Paulo: Atlas, 2010.